



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0002125-30.2009.815.0131

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria Sabina de Lira (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva)

APELADO: Município de Cajazeiras, representado por seu Prefeito (Adv. Paula Laís de Oliveira Santana)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. FGTS. VERBA PRÓPRIA DO REGIME CELETISTA. DESCABIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer"¹.

- Em não havendo regulamentação específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser mantida a sentença *sub examine*.

- Mantido o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado *a quo*, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos e reflexos nas demais verbas.

¹ TJPB - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Rel. p/ o acórdão: Des. José Ricardo Porto – Pleno – j. 24/03/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Maria Sabina de Lira contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras nos autos da ação ordinária de cobrança, ajuizada pela ora apelante em desfavor do Poder Público apelado.

Na decisão impugnada, a magistrada *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por entender que as atividades realizadas por agente comunitário de saúde têm caráter meramente preventivo, sem exposição a agentes nocivos à saúde, o que inviabiliza o pagamento do adicional de insalubridade, bem como incabível as verbas referentes ao FGTS.

Inconformada com o teor decisório, a parte autora em razões de recurso, argumenta, em síntese: a previsão de legislação municipal e federal no que se refere ao pagamento do adicional de insalubridade; a aplicação analógica da NR 15 do MTE; assim como, o posicionamento do STF de se utilizar a analogia normativa, diante de omissões legislativas.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Devidamente intimado, o Município ofertou suas contrarrazões, rebatendo os argumentos lançados no apelo e pugnando pela manutenção da sentença (fls. 176/178).

Em face da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

A controvérsia devolvida a esta Corte é de fácil solução e não demanda maiores digressões, visto que gira em torno da possibilidade de a autora fazer, ou não, jus ao recebimento de adicional de insalubridade e respectivos reflexos.

Compulsando-se ao mérito, adianto que a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais merece ser mantida, porquanto a parte autora não faz jus ao adicional de insalubridade requerido nem ao FGTS.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da possibilidade, ou não, da extensão do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde do Município de Cajazeiras, em razão do que a autora recorrente pugna pela implantação de tal benefício em seu contracheque, inclusive com a condenação da Municipalidade ao pagamento de

valores retroativos a todo o período não prescrito.

À luz desse entendimento, importante destacar que esta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Exmo. Des. José Ricardo Porto, uniformizara seu entendimento no sentido de que, à procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde.

Para tanto, editou-se a seguinte súmula:

“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se a impossibilidade de condenação da Municipalidade à implantação e pagamento do adicional de insalubridade à servidora litigante, notadamente porque, a despeito da existência de legislação atinente à categoria dos agentes comunitários de saúde (Lei 1.677/2006), o adicional de insalubridade deverá ser regulamentado por Decreto Municipal, nos termos do art. 13 da citada lei.

Nesta senda, urge manter a sentença, para o fim de, julgar improcedente a determinação de implantação e pagamento do adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde em litígio, porquanto inexistente previsão, em regulamento específico do Município de Cajazeiras, atinente à percepção da verba de insalubridade por agente comunitário de saúde, julgar improcedente o pleito autoral.

Corroborando tal entendimento, transcrevam-se as ementas:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CARÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Não restou comprovada a existência dessa lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e os percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade ao apelado, desobrigando o Município do pagamento. (TJPB - 01520110023072001 - 1ª CÂMARA CÍVEL – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS – 23-04-2013).

PRELIMINAR. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO, POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 557 DO CPC. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO. - Inexistindo jurisprudência formada entre as Câmaras deste Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade do pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, não procede a alegação de que o apelo não deve ser conhecido porque é manifestamente contrário a tal jurisprudência. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. PROVIMENTO. - Não havendo lei específica normatizando o pagamento de verba referente à insalubridade por desenvolver-se função de agente comunitário de saúde, é mister reformar-se a sentença que julgou procedente o pedido exordial. - A função de agente comunitário de saúde, segundo atual entendimento jurisprudencial, não é considerada insalubre. (TJPB - 01520110021993001 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA – 18-03-2013).

Sob referido prisma, emerge que, uma vez insubsistente o direito da promovente à percepção do adicional de insalubridade, resta manifestamente prejudicado seu pedido quanto a percepção retroativa de tal adicional, bem como dos reflexos sobre as demais verbas.

Com relação ao levantamento dos depósitos do FGTS, não assiste razão à recorrente, pois, não há possibilidade, na relação jurídica entre o servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Assim, resta impossível a concessão da verba perseguida, em razão de ser assegurada apenas aos trabalhadores regidos pela CLT.

Em razão do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do CPC e na Súmula do TJPB em epígrafe, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença atacada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator